



MUNICÍPIO DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 2.535, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o artigo 126 da Lei n. 1.840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Piúma.

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O art. 126 da Lei nº 1.840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. Sem qualquer prejuízo da remuneração, poderá o servidor efetivo, em designação temporária, comissionado e em função gratificada, ausentar-se do serviço:

(...)

V - por 15(quinze) dias consecutivos à título de licença paternidade, em razão de nascimento de filho ou adoção, mediante comprovação por certidão de nascimento ou atestado médico.

(...)

VIII - por 180(cento e oitenta) dias consecutivos, à título de licença-maternidade, podendo ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia anterior ao parto e a contar do nascimento do bebê, devendo a servidora optar pelo marco inicial e notificar o Município mediante apresentação de atestado médico ou certidão de nascimento;

IX - por 180(cento e oitenta) dias consecutivos, em razão de adoção ou guarda judicial de criança, mediante comprovação através de decisão judicial ou termo de guarda;

IX - por 180(cento e oitenta) dias consecutivos, o pai, caso a mãe do bebê venha a óbito no momento do parto ou após, e este servidor seja o responsável pela guarda da criança, mediante apresentação de certidão de nascimento e certidão de óbito ou atestado médico.

§ 1º Os servidores que tiverem previsão de férias quando se ausentarem nos moldes dos incisos V, VIII, IX e X, terão as férias automaticamente suspensas, concluindo o período em momento posterior.

§ 2º Quando ocorrer adoção ou guarda judicial de criança por casal em que ambos são servidores públicos municipais, somente um terá direito a se ausentar.

§ 3º Na licença maternidade, no período de 120 (cento e vinte) dias, a remuneração a ser percebida pelo servidor sujeitar-se-á às regras do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Na licença maternidade, após o 121º (centésimo vigésimo primeiro) dia, a remuneração a ser percebida pelo servidor decorrerá de recursos orçamentários próprios do Município.



§ 5º Na ausência do servidor em decorrência do óbito da genitora do infante, o pai terá direito a gozar todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe”.

Art. 2º O disposto na presente lei terá aplicação imediata, alcançando as licenças já concedidas com idêntico fim.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.962, de 12 de dezembro de 2013.

Piúma, 22 de dezembro de 2022.

Paulo Celso Cola Pereira
Prefeito do Município de Piúma

PUBLICADO
na forma da Lei Orgânica
do Município de Piúma